



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2100498 - PR(2023/0355088-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : THIAGO HENRIQUE MACHADO LOURENCO
AGRAVADO : JACKSON HENRIQUE BARBOSA TRIVIO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DE SOUZA CHAVES - PR075556
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. PROVAS LÍCITAS. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial defensivo, declarando ilícitas as provas obtidas mediante busca pessoal e, por derivação, busca domiciliar, determinando a absolvição dos réus.

2. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná havia reconhecido a regularidade das diligências policiais e a suficiência do conjunto probatório para a condenação dos réus por tráfico de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se as buscas pessoal e domiciliar realizadas pelos agentes policiais foram amparadas por fundadas razões que legitimassem a mitigação da inviolabilidade pessoal e domiciliar, conforme previsto no Código de Processo Penal e na Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A busca pessoal foi realizada com base em fundada suspeita, concretamente aferível, diante do comportamento do réu ao sair de área conhecida pelo tráfico de drogas, paralisando-se e demonstrando intenso nervosismo ao avistar a viatura policial, em conformidade com o art. 244 do Código de Processo Penal.

5. A busca pessoal foi imediatamente corroborada pela apreensão de porções de maconha e cocaína na posse do abordado, reforçando a legitimidade da diligência e afastando a tese de arbitrariedade.

6. A busca domiciliar foi realizada com base em elementos independentes e suficientes, como a afirmação de um dos réus de que traficava para o outro réu, o fato de ambos residirem na mesma casa e a fuga de um dos réus para o interior do imóvel ao perceber a aproximação da equipe policial.

7. O crime de tráfico de drogas, por sua natureza permanente, autoriza o ingresso em domicílio sem mandado judicial, desde que existam fundadas razões que indiquem a ocorrência de flagrante delito, conforme art. 5º, XI, da Constituição Federal e jurisprudência do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental provido para reformar a decisão monocrática e restabelecer o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Tese de julgamento:

1. A busca pessoal realizada com base em fundada suspeita concretamente aferível é legítima e não configura arbitrariedade, desde que observados os critérios objetivos previstos no art. 244 do Código de Processo Penal.

2. O ingresso em domicílio sem mandado judicial é legítimo quando amparado em fundadas razões que indiquem a ocorrência de flagrante delito, especialmente em casos de crimes de natureza permanente, como o tráfico de drogas.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CPP, arts. 240, §§ 1º e 2º, e 244.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, julgado em 05.11.2015; STJ, AgRg no HC 832.832/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11.09.2023; STJ, RHC 158.580/BA, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19.04.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de abril de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2100498 - PR(2023/0355088-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : THIAGO HENRIQUE MACHADO LOURENCO
AGRAVADO : JACKSON HENRIQUE BARBOSA TRIVIO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DE SOUZA CHAVES - PR075556
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. PROVAS LÍCITAS. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial defensivo, declarando ilícitas as provas obtidas mediante busca pessoal e, por derivação, busca domiciliar, determinando a absolvição dos réus.

2. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná havia reconhecido a regularidade das diligências policiais e a suficiência do conjunto probatório para a condenação dos réus por tráfico de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se as buscas pessoal e domiciliar realizadas pelos agentes policiais foram amparadas por fundadas razões que legitimassem a mitigação da inviolabilidade pessoal e domiciliar, conforme previsto no Código de Processo Penal e na Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A busca pessoal foi realizada com base em fundada suspeita, concretamente aferível, diante do comportamento do réu ao sair de área conhecida pelo tráfico de drogas, paralisando-se e demonstrando intenso nervosismo ao avistar a viatura policial, em conformidade com o art. 244 do Código de Processo Penal.

5. A busca pessoal foi imediatamente corroborada pela apreensão de porções de maconha e cocaína na posse do abordado, reforçando a legitimidade da diligência e afastando a tese de arbitrariedade.

6. A busca domiciliar foi realizada com base em elementos independentes e suficientes, como a afirmação de um dos réus de que traficava para o outro réu, o fato de ambos residirem na mesma casa e a fuga de um dos réus para o interior do imóvel ao perceber a aproximação da equipe policial.

7. O crime de tráfico de drogas, por sua natureza permanente, autoriza o ingresso em domicílio sem mandado judicial, desde que existam fundadas razões que indiquem a ocorrência de flagrante delito, conforme art. 5º, XI, da Constituição Federal e jurisprudência do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental provido para reformar a decisão monocrática e restabelecer o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Tese de julgamento:

1. A busca pessoal realizada com base em fundada suspeita concretamente aferível é legítima e não configura arbitrariedade, desde que observados os critérios objetivos previstos no art. 244 do Código de Processo Penal.

2. O ingresso em domicílio sem mandado judicial é legítimo quando amparado em fundadas razões que indiquem a ocorrência de flagrante delito, especialmente em casos de crimes de natureza permanente, como o tráfico de drogas.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CPP, arts. 240, §§ 1º e 2º, e 244.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, julgado em 05.11.2015; STJ, AgRg no HC 832.832/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11.09.2023; STJ, RHC 158.580/BA, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19.04.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática proferida pela eminente Ministra Daniela Teixeira, que deu provimento ao recurso especial defensivo para declarar ilícitas as provas obtidas mediante busca pessoal e, por derivação, busca domiciliar, determinando a absolvição dos réus Jackson Henrique Barbosa Trivio e Thiago Henrique Machado Lourenço.

No presente agravo regimental, sustenta o Ministério Público que a decisão monocrática não observou o contexto fático delineado pelas instâncias ordinárias, que reconheceram a existência de fundadas suspeitas para a abordagem policial e a legalidade do ingresso domiciliar, diante de flagrante de crime permanente associado ao tráfico de drogas.

Argumenta que o comportamento do réu Jackson, o qual, ao sair de local conhecido pelo tráfico, paralisou-se e demonstrou nítido nervosismo ao avistar a viatura, configurou justa causa concreta para a busca pessoal, conforme exige o art. 244 do Código de Processo Penal. Aduz que tais elementos objetivos foram posteriormente confirmados pela apreensão de maconha e cocaína em sua posse, reforçando a licitude da diligência.

O agravante aponta, ainda, que o ingresso na residência do corréu Thiago não decorreu exclusivamente da busca pessoal, mas também do fato de Jackson afirmar que traficava para Thiago, de ambos residirem no mesmo local e da fuga deste último para dentro do imóvel, circunstâncias que evidenciaram situação de flagrante delito. Sustenta que o crime de tráfico, na modalidade de ter em depósito substância ilícita, é permanente e autoriza o ingresso sem mandado judicial quando houver fundadas razões, como reconhecido no julgamento de origem.

Alega, por fim, que a conclusão da decisão agravada, no sentido de que as provas seriam ilícitas, demandou reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Requer o provimento do agravo para reformar a decisão monocrática e restaurar o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que havia mantido a condenação dos réus.

É o relatório.

VOTO

O agravo preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Conforme o art. 240, §§ 1º e 2º, do CPP, tanto a busca pessoal quanto a busca domiciliar exigem a presença de justa causa, ou seja, elementos de ordem objetiva que indiquem que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, sob pena de ilegalidade por ilicitude da prova.

A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA NULIDADE DAS BUSCAS PESSOAL E VEICULAR. NOTÍCIAS ANTERIORES. INVESTIGAÇÕES PRÉVIAS. FUGA E REAÇÃO VIOLENTA AO SER ABORDADO PELA GUARNIÇÃO POLICIAL. FUNDADAS SUSPEITAS. EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA.

VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. JUSTA CAUSA EVIDENCIADA PELO CONTEXTO FÁTICO ANTERIOR AO INGRESSO DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA DO ACUSADO. ILICITUDE DAS PROVAS. NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. REVOLVIMENTO DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO DA REDUTORA. NATUREZA E QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. EVIDÊNCIAS DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. NÃO CABIMENTO DA BENESSE. AUSÊNCIA DE RECURSO MINISTERIAL. MINORANTE MANTIDA PARA EVITAR REFORMATIO IN PEJUS. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

[...]

2. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no entendimento de que a revista pessoal, sem autorização judicial prévia, somente pode ser realizada diante de fundadas suspeitas de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar, na forma do § 2º do art. 240 e do art. 244, ambos do Código de Processo Penal. A busca veicular, por sua vez, ressalvadas as hipóteses em que o automóvel é utilizado para fins de habitação, se equipara à busca pessoal, sem exigência de mandado judicial. Precedentes.

3. Nessa linha de entendimento, "não satisfazem a exigência legal, por si sós [para a realização de busca pessoal/veicular], meras informações de fonte não identificada (e. g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP" (RHC n. 158.580/BA, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).

4. Sobre o tema, como bem ponderou o Ministro Gilmar Mendes, na apreciação do RHC n. 229.514/PE, julgado em 2/10/2023, "se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública". Precedentes.

5. Na hipótese vertente, a Corte local, na apreciação do apelo defensivo, manteve afastada a aduzida nulidade das buscas pessoal e veicular realizadas e das provas derivadas, assentando que a dinâmica que autorizou as revistas não decorreu de mero tirocínio policial e não careceu de fundadas razões, haja vista que (i) a existência de notícias anteriores do envolvimento do réu com a narcotraficância; (ii) as investigações prévias, com o avistamento do acusado, antes da data dos fatos apurados nos presentes autos, entregando "caixas suspeitas para outros indivíduos" (e-STJ fl. 733); e (iii) o comportamento do réu que, ao ser abordado pela guarnição, tentou empreender fuga e dirigiu o veículo contra os policiais (e-STJ fl. 726) -, evidenciaram a fundada suspeita autorizativa da incursão, que se traduziu em exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial.

6. Diante das premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, "amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziram à nulidade da busca pessoal, o que não se verificou no caso" (AgRg no HC n. 832.832/GO, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe 14/9/2023).

7. Ademais, evidenciada, a partir do contexto fático descrito no acórdão recorrido, a justa causa para a realização da abordagem policial, a desconstituição das conclusões alcançadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, aprofundado revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos,

providência vedada em sede de recurso especial. Incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ.

8. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XI, estabelece que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial". Assim, as hipóteses de inviolabilidade do domicílio serão excepcionadas quando houver (i) autorização judicial, (ii) flagrante delito ou (iii) consentimento do morador.

9. O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 da sistemática da repercussão geral, no julgamento do RE n. 603.616/RO, definiu que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito.

10. Nessa linha de raciocínio, o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

11. O crime de tráfico de drogas possui natureza permanente, fato que legitima a entrada de policiais em domicílio para fazer cessar a prática do delito, independentemente de mandado judicial, desde que existam elementos suficientes de probabilidade delitiva capazes de demonstrar a ocorrência de situação flagrancial.

12. In casu, extrai-se do acórdão recorrido que a busca domiciliar realizada no imóvel do ora recorrente não decorreu de mera denúncia anônima e não careceu de fundadas razões, haja vista que, conforme assentado pelas instâncias ordinárias, decorreu de notícias anteriores, seguidas de investigação policial para apurar suspeita de envolvimento do recorrente com o tráfico de drogas, e envolveu situação de flagrância, tendo esse sido abordado no momento em que saiu de casa e entrou em seu automóvel portando uma "caixa suspeita", oportunidade em que tentou empreender em fuga e dirigiu o veículo na direção dos agentes castrenses; após as buscas pessoal/veicular, foram encontrados 3 tabletes de haxixe, justificando o ingresso na residência do recorrente, onde foram apreendidos 3 tabletes e 4 porções de haxixe, 1 porção de MDMA e 1 porção de maconha, além de balança de precisão (e-STJ fls. 727/730).

13. Por conseguinte, observado o contexto fático prévio, não há falar em ilegalidade da busca domiciliar, independentemente de permissão expressa do ora recorrente, do momento em que teria ocorrido ou do horário em que foi realizada, porquanto configurada a justa causa para a medida invasiva, diante de indícios suficientes da ocorrência de crime permanente no local. Precedentes.

[...]

23. Agravo regimental conhecido parcialmente e, nessa extensão, não provido.

(AgRg no REsp n. 2.095.274/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025.)

No presente caso, o Tribunal de origem validou a busca pessoal com base nos seguintes fundamentos (fls. 735-740):

[...]

De plano, cumpre rejeitar a arguição de nulidade das provas colhidas por meio da busca pessoal realizada no apelante Jackson.

É que, segundo o teor do boletim de ocorrência (mov. 1.29) e os depoimentos dos policiais que realizaram a diligência (movs. 116.2/116.3/116.4), **o réu fora abordado porque, ao sair de um pasto, em bairro conhecido pelo tráfico de drogas, demonstrou nervosismo assim que avistou a viatura policial, tendo o agente público Nilson mencionado que ele ficou “paralisado, sem reação”, comportamento que deu ensejo a fundada suspeita de que estivesse com algum objeto ilícito, nos termos dos arts. 240 e 244 do CPP.**

Tal suspeita, vale salientar, acabou se confirmando com a apreensão de porções de “maconha” e “cocaína” na posse do acusado.

Acerca de tal cenário, consigne-se não ser necessário um juízo de certeza acerca da prática de algum ilícito por parte do indivíduo abordado, bastando que exista

indício, aferido por elementos concretos, de que se encontre em flagrante delito, o que, como visto, aconteceu pela atitude suspeita do réu de simplesmente paralisar, em nítido nervosismo, logo após se deparar com a chegada da viatura policial, enquanto saía de um terreno semelhante a um “pasto” em bairro amplamente conhecido pela prática do narcotráfico.

Embora não ignore a existência de entendimento jurisprudencial em sentido contrário, tenho para mim que em casos como o dos autos, nos quais o indivíduo demonstra evidente nervosismo ao visualizar a polícia, indicando receio de ser flagrado em situação de ilicitude, resta configurada justa causa para a busca pessoal, que, aliás, geralmente precisa ser efetuada com rapidez e objetividade, sob pena de frustrar-se a constatação do flagrante.

A meu ver, tais circunstâncias não podem ser ignoradas, vale dizer, não há como fechar os olhos para a experiência dos agentes de segurança pública nas ruas e para as dificuldades que diariamente enfrentam no combate à criminalidade, sempre em observância aos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição.

Ainda em sede preliminar, também não há como acolher a tese do réu Thiago de ilegalidade das buscas realizadas em sua residência, por suposta invasão de domicílio.

Nesse aspecto, extrai-se das falas dos agentes policiais que o acusado Jackson, logo após ser abordado em via pública na posse de drogas e ter apontado a existência de mais entorpecentes em um terreno baldio, informou que os ilícitos pertenciam a terceiro (Willian de Jesus Costa Pereira, vulgo “morgado”) e que traficava para o ora apelante Thiago, com quem, inclusive, estava residindo, o que motivou o deslocamento da equipe policial à casa de Thiago, onde lá o visualizaram saindo pelo portão em uma motocicleta, mas, logo após visualizar a viatura, largou o veículo e empreendeu fuga para o interior do imóvel.

Diante disso, os agentes públicos ingressaram no local, abordaram Thiago e localizaram duas porções de “maconha”, uma balança de precisão e a quantia de R\$ 472,00 em espécie.

Atente-se, por relevante, que a situação em que se encontrava o apelante quando da abordagem policial era de flagrante delito, porquanto o crime de tráfico de entorpecentes, notadamente na modalidade “ter em depósito ” possui caráter permanente, o que torna prescindível a existência de mandado de busca e apreensão, desde que existente fundada suspeita acerca da ocorrência do narcotráfico no interior do imóvel.

E, no caso dos autos, bem é de ver que o cenário no qual as diligências policiais se realizaram configurava a justa causa necessária a autorizar o ingresso na residência, dado que, como visto acima, além da fala do réu Jackson de que estava traficando para Thiago e que residiam no mesmo imóvel, os agentes públicos visualizaram Thiago se evadindo assim que se deparou com a viatura, precisando, inclusive, abandonar sua motocicleta para empreender fuga.

Em outras palavras, a atuação dos agentes policiais e as apreensões realizadas restaram justificadas previamente conforme o Direito e em elementos fáticos-probatórios consistentes (fundadas razões, nos termos do RE 603.616 do STF) , inexistindo qualquer cenário de[2] arbitrariedade na espécie.

[...]

Ademais, saliente-se que inexistem, nos autos, quaisquer indícios de parcialidade dos agentes públicos ou que estivessem mentindo em suas declarações, sendo relevante assinalar que o Supremo Tribunal Federal, por decisão da lavra do Min. Alexandre de Moraes, anulou parcialmente o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no HC n. 598.051, no ponto em que entendeu necessária a documentação e registro audiovisual das diligências policiais em todas as unidades da federação.

Da mesma forma, revela-se descabida a tese do apelante Thiago de configuração de “fishing expedition” (pesca exploratória em investigação criminal) por ocasião da busca e apreensão em sua residência. Isso porque, como bem destacado pelo Juízo sentenciante, “restou amplamente comprovado que os policiais não adentraram na casa do réu para realizar a prisão em flagrante em razão do crime de desobediência, mas sim pelo crime de tráfico de drogas, sendo que a fuga do réu não foi a única causa a justificar a busca domiciliar, mas todo o contexto fático anterior já exaustivamente ” (mov. 126.1). mencionado.

Ou seja, consoante os relatos dos policiais militares atuantes no caso, o deslocamento à residência de Thiago se deu justamente para averiguar possível flagrante do crime de tráfico, tendo a desobediência do recorrente à ordem policial apenas reforçado a justa causa para o ingresso da equipe no imóvel, daí porque não há que se falar em busca aleatória por provas incriminadoras do acusado.
[...]

Como se vê, o Tribunal de origem foi categórico ao afirmar que os policiais se depararam com circunstâncias objetivas que justificaram a busca pessoal em Jackson. O réu, ao sair de área conhecida pelo tráfico de drogas, apresentou comportamento incompatível com a normalidade, paralisando-se ao avistar a viatura e demonstrando intenso nervosismo. Esses elementos configuram fundada suspeita concretamente aferível, em consonância com o art. 244 do CPP e com a jurisprudência desta Corte, que exige critérios objetivos, mas não afasta a análise contextual da conduta observada pelos agentes públicos.

A situação foi imediatamente corroborada pela apreensão de porções de maconha e cocaína na posse do abordado, circunstância que reforça a legitimidade da diligência e afasta a tese de arbitrariedade. Assim, não se verifica ilegalidade na busca pessoal que sirva de fundamento para a nulidade das provas subsequentes.

Também não subsiste o reconhecimento da ilicitude da busca domiciliar. O Tribunal de origem destacou elementos independentes e suficientes para justificar o ingresso dos policiais no imóvel, tais como a afirmação de Jackson de que a droga pertencia a Thiago, para quem supostamente traficava, o fato de ambos residirem na mesma casa e a fuga imediata de Thiago para o interior do imóvel ao perceber a aproximação da equipe policial.

Esses elementos, somados ao caráter permanente do crime de tráfico configuraram flagrante delito apto a autorizar o ingresso sem mandado judicial, nos termos do art. 5º, XI, da Constituição Federal. A atuação dos policiais, portanto, observou as balizas fixadas por esta Corte para o reconhecimento de fundadas razões que legitimam a mitigação excepcional da inviolabilidade domiciliar.

Diante desse quadro, deve ser reformada a decisão agravada, restabelecendo-se o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que reconheceu a regularidade das diligências policiais e a suficiência do conjunto probatório para a condenação.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental, para reformar a decisão monocrática e, em consequência, negar provimento ao recurso especial defensivo, restabelecendo integralmente o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.100.498 / PR

Número Registro: 2023/0355088-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00010754020228160145 00013678820238160145 10754020228160145 13678820238160145

Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JACKSON HENRIQUE BARBOSA TRIVIO

RECORRENTE : THIAGO HENRIQUE MACHADO LOURENCO

ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DE SOUZA CHAVES - PR075556

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : THIAGO HENRIQUE MACHADO LOURENCO

AGRAVADO : JACKSON HENRIQUE BARBOSA TRIVIO

ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DE SOUZA CHAVES - PR075556

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de abril de 2026